



<<PROCESSO>>

**RELATÓRIO**

**O Exmº Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO (Relator):** – Trata-se de apelação interposta pelo Conselho de Fiscalização Profissional, em face de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, porque, de acordo com a natureza tributária da contribuição devida aos conselhos profissionais (art. 149, da CF/88), sua instituição ou majoração só podem ocorrer por lei em sentido estrito (art. 150, I, da CF), sendo ilegal sua implantação ou reajustamento por meio de resolução administrativa.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte exequente a vigência e validade das Leis 5.905/73, 11.000/04 e 12.514/11.

***É o relatório.***

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**

<<PROCESSO>>

### VOTO

**O Exmº Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO (Relator):** – A questão central de mérito no presente recurso consiste em verificar a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro da exigência de pagamentos de anuidades e demais serviços, fixados por meio de resoluções administrativas, com base nas Leis nº 5.905/73, 12.514/11 e nº 11.000/2004, pelo conselho de fiscalização de profissão regulamentada, objeto de execução fiscal, extinta ao argumento de ofensa direta ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

De início, ressalto meu entendimento no sentido de que as anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

Cumprе observar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento segundo o qual os conselhos de fiscalização de profissões apresentam natureza autárquica e as contribuições por eles exigidas possuem nítido caráter tributário (ADI nº 1.717/DF, DJU de 28/03/2003).

Verifico, por outro lado, que não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução *“das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”*. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Não se aplica aos demais. Os seguintes julgados da Sétima Turma desta Corte comungam de tal entendimento:

<<CERT>>

<<COD\_LOTE>> - Nº Lote: <<LOTE>> - 3\_1 - <<PROCESSO>> - <<MATRICULA>>

<<PROCESSO>>

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/MG) - ANUIDADE: NATUREZA TRIBUTÁRIA - MAJORAÇÃO/INSTITUIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE - LEI 11.000/04.

1. *Autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, possuindo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura legitimidade para figurar como autoridade coatora em se tratando de cobrança de anuidade.*
2. *Em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa.*
3. **A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos** (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG).
4. *Apelação e remessa oficial não providas.*
5. *Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão. (AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009).*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150.

1. *Os conselhos de fiscalização profissional não podem fixar, por meio de simples Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista a natureza tributária de tais contribuições.*
2. *Nesse diapasão, "em face do caráter tributário da contribuição social devida aos conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. **A Lei 11.000/04 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando a outros conselhos** (TRF1, REOMS 2005.38.00.008826-7/MG)." - AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009.*
3. *Na dicção do E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25, da Lei nº 3.820/60, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001).*
4. *Violação do princípio da reserva legal (CF, art. 150, I). Precedentes do STJ e deste Tribunal.*
5. *Registro, por oportuno, que a 4ª Seção desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 13.03.2013, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).*
6. *Apelação não provida. (AC 0001991-08.2012.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.101 de 31/05/2013)*

Importante asseverar, por oportuno, que a Oitava Turma do TRF-1ª Região, tratando do mesmo tema, suscitou incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Vejamos:

<<CERT>>

<<COD\_LOTE>> - Nº Lote: <<LOTE>> - 3\_1 - <<PROCESSO>> - <<MATRICULA>>

<<PROCESSO>>

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CREFITO. ANUIDADES. FIXAÇÃO. VALOR. LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO. ART. 2º DA LEI 11.000/2004. ADI 3408/DF.*

*1. A norma constante do art. 2º da Lei 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, a eles devidas, em desrespeito ao princípio da reserva legal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, na ADI 1.717-5/DF, declarou inconstitucional a autorização conferida pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 4.649/98 para delegação da competência para fixação das anuidades aos conselhos profissionais.*

*2. Questão já discutida em sede de arguição de inconstitucionalidade em outras Cortes Regionais (TRF4, AMS n. 2006.72.00.001284-9/SC, DJU 12/04/2007; TRF5, AC n. 410.826/PE, DJU 11/10/2007), que entenderam que o art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por representar esta mera repetição do art. 58, §4º, da Lei n. 9.649/98, deveria seguir a mesma sorte deste último preceito legal, que foi, por fim, expurgado do ordenamento jurídico pelo Pretório Excelso.*

*3. Decorrido o prazo legal de 1 ano, previsto no § 5º c/c o inciso IV, alínea "a", ambos do art. 265 do CPC, relativamente à ADI 3408, proposta em 2005, não mais se justifica suspensão do curso da EF, sob pena de ofensa à inafastabilidade da apreciação judicial e da duração razoável do processo.*

*4. Suscitado incidente de inconstitucionalidade.*

*5. Remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal (arts. 355 a 360 do RITRF1ª Região), em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988, e sobrestamento da tramitação do feito.*

*(AC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.617 de 10/06/2011).*

Adoto o mesmo posicionamento manifestado pelo eminente Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, em seu voto na Apelação Cível nº 0001991-08.2012.4.01.3304/BA, no sentido de que a referida arguição suscitada não interfere no julgamento desta causa, porquanto a Lei 11.000/2004 é aplicável somente ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina, por interpretação lógica e sistemática.

Verifica-se, ainda, que, em momento posterior, surgiu a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre “as atividades do médico-residente; e trata das **contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral**”, fazendo surgir, no ordenamento jurídico, uma norma geral aplicável aos demais conselhos, permanecendo a Lei nº 11.000/2004 como norma especial, restrita aos Conselhos de Medicina.

Nesse sentido, as regras a serem observadas pelos conselhos profissionais em geral, a partir de 28 de outubro de 2011, estão previstas nos parâmetros constantes dos arts. 3º a 6º da Lei nº 12.514/2011.

Importante ressaltar, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 13/03/2013, a 4ª Seção desta egrégia Corte, confirmou, por maioria, o entendimento de que a Lei nº 11.000/04 é aplicável somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).

<<CERT>>

<<COD\_LOTE>> - Nº Lote: <<LOTE>> - 3\_1 - <<PROCESSO>> - <<MATRICULA>>

<<PROCESSO>>

No caso, verifico que as anuidades dos anos 2012, 2013 e 2014 não estão de acordo com o previsto em lei para o ajuizamento da execução fiscal (art. 8º da Lei nº 12.514/11). O referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 8º – Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

***É como voto.***

**Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.**